Proc. n. º 2693/2020/RM

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Estando em caus factos referentes a contrato de produção de no qual se integra o fornecimento de a instalar na habitação do Consumidor, não se pode afirmar que os mesmos se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços não podendo, assim, lançar-se mão do regime plasmado na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, sendo ao invés inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

1. Relatório

1.1. O Reclamante pretendendo que seja declarada a resolução do contrato de fornecimento de e, consequentemente, seja a Reclamada condenada a proceder ao levantamento dos mais pretendendo que seja declaro que não é devedor de qualquer montante relativo ao contrato em apreço nestes autos, devendo-lhe ser reembolsadas as prestações por si liquidadas no âmbito do mesmo, vem em suma alegar na sua reclamação inicial a não conformidade da montagem dos e/ou não conformidade daquele mesmo equipamento com o que havia sido contratualizado entre as partes, por não corresponder à produção de energia solar que lhe fora informada e subsequente diminuição da sua fatura de energia elétrica.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da presente demanda, vem em suma impugnar a matéria versada na reclamação inicial, alegando a inexistência de qualquer não conformidade do equipamento ou da sua instalação na habitação do Reclamante.

*

A audiência realizou-se na presença da Requerente do Requerente, com procuração junta aos autos, e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***ação declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se deve ser declaração a resolução contratual e subsequente devolução do montante pago pelo Consumidor, a par da declaração de que nada deve a propósito daquele contrato celebrado, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente celebrou com a Requerida contrato de fornecimento de a 09/07/2020, no qual se integrava a instalação c pelo

preço global de €121,20, a liquidar em 47 prestações de €26,00 e uma final de €69,20, vencendo-se a primeira a 31/08/2020;

2. A 06 de Agosto de 2020 foi efetuada a instalação do na habitação do Requerente

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. De acordo com o comercial, a faturação mensal passaria para cerca de €49,50, incluindo a mensalidade dos

2. A produção de verificava-se logo ao início da tarde, mas logo de seguida

3. Os foram colocados em local que não tornam a sua produtividade eficiente.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente além da prova documental carreada aos autos, atenta a prova testemunhal, e uma vez que a procuradora do Reclamante, se limitou a corroborar na íntegra a versão apresentada em sede de Reclamação inicial.

Os pontos provados assim resultam por acordo das partes, sendo que nenhuma das mesmas colocou em questão a natureza e o tipo de vínculo que as unia, bem assim a data da sua celebração, tendo mesmo sido aceite pelas Requeridas o alegado pelo Requerente em sede de requerimento inicial da presente demanda. Sendo ainda corroborados pelos documentos juntos com as respetivas peças processuais, como o sejam o certificado d/e receção de trabalhos, o contrato de fornecimento de sistema de e a fatura emitida pela Requerida a 10/08/2020 n.º na qual se integra o plano de pagamento n.º referente ao contrato aqui em questão.

Há que afirmar que, **relativamente à matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer elemento probatório, acompanhado das regras de experiência comuns, que permitisse a este Tribunal moldar convicção da sua verificação. Isto porque, não tem a declaração junta pelo Requerente a 27/01/2021 a virtualidade probatória pretendido pelo mesmo, não sendo por conseguinte meio idóneo que permita a este

Tribunal, com toda a convicção, afirmar a existência de qualquer não conformidade no equipamento em questão nestes autos.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa não se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de não podendo, assim, lançar-se mão do regime plasmado na Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, sendo ao invés inelutável afirmar que se está perante uma compra e venda de bem móvel de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerida, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1º-B do Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual decorrente da compra e venda de consumo está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no artº 4º da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legitimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínimo de 2 anos para os bens móveis, como *in casu,* nos termos conjugados com o disposto no n.º 1 do artigo 5º do DL n.º 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º daquele mesmo DL n.º 67/2003. Consignando o n.º 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.

Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. Não colhendo, pois, aqui a tese apresentada pela Requerida de que só o produtor é responsável pela desconformidade e não o vendedor. Na realidade, o mencionado diploma legal é explícito a este propósito, mencionando naquele n.º 1 do seu art. 3º que **"O VENDEDOR** responde perante o consumidor (…)"

"O vendedor responde pelo "defeito" existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade." – Ac. TRL de 18/11/2010.

E, presumindo-se legalmente, nos termos do n.º 2 daquele normativo, que a falta de conformidade que se venha a manifestar num prazo de dois anos, no caso de bens móveis, eram já existentes na data da entrega do bem ao consumidor, exceto se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

Deste modo, o legislador reforçou a tutela do consumidor no campo probatório da manifestação de falta de conformidade. Destarte, a prova da existência do defeito, ainda que se manifestasse nos dois anos de prazo de garantia, consistiria uma verdadeira *probatio diabolica*.

Provada, que seja, pelo comprador/ consumidor a existência do defeito manifestado dentro dos dois anos de garantia, nos bens móveis, a lei libera o mesmo da prova acrescida de que tal defeito não ocorreu supervenientemente à entrega – Ac. TRP de 14/09/2009 e

CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, Aumentada e Atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes.

Por opção legislativa, e uma vez mais numa manifesta tutela probatória do consumidor, prevê, conforme referido, o artigo 2º, no seu n.º 2 do DL n.º 67/2003, algumas presunções de não conformidade, de entre as quais, e no que ao caso aqui importa, ***presume-se que não são conformes com o contrato se se verificar que o bem não apresentar as qualidades e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem, e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante nomeadamente na publicidade e na rotulagem*** – al. d).

A presunção legal plasmada na al. d do n.º 2 do artigo 2º do DL n,º 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidade e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo – trata-se do critério da qualidade média no cumprimento das obrigações genéricas, segundo juízos de equidade, nos termos do disposto no art. 400º do CC – neste sentido, CALVÃO DA SILVA, *ob. cit.* pág. 91.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao adquirente/ consumidor.

Prova, esta, que o Requerente não logrou obter, conforme supra já mencionado.

Decaindo, subsequentemente e sem mais considerações, a pretensão do Reclamante nestes autos.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Guimarães, 22/05/2021

A Juiz-Árbitro,

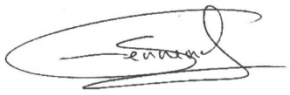

(Sara Lopes Ferreira)